



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043835-18.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO AUGUSTO MONTEIRO, são embargados HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENEZES e MARIANGELA APARECIDA MAINARDI DE MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61143

EDEC.N°: 1043835-18.2023.8.26.0001/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: PAULO AUGUSTO MONTEIRO

EBDOS.: HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENEZES e OUTRA

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Paulo Augusto Monteiro em face do acórdão de fls. 762/765 que negou provimento ao apelo do ora embargante, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente a ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo ora embargante.

Recorre o embargante alegando que o acórdão não foi claro, pois deixou de se pronunciar sobre as seguintes questões constantes do recurso de apelação: (i) de que o ofício enviado a Anatal pende de resposta; e (ii) o ofício do provedor “Terra Networks” não retornou resposta.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

O recurso de apelação do ora embargante pretendia a reforma da sentença de primeiro grau para determinar a produção de provas com a expedição de ofício ao Banco Central, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.

E, no caso, o acórdão foi claro ao expor os fundamentos pelos quais tais pedidos não podiam ser acolhidos.

Quando à prova testemunhal, o acórdão foi claro ao dispor que as testemunhas deveriam ser ouvidas no processo penal, já em fase de instrução.

Ademais, também constou do acórdão que o caso em análise não se enquadra na hipótese do artigo 381, §5º, CPC, pois tem caráter contencioso, tampouco na hipótese do artigo 381, III, CPC, pois não há que se falar em "prévio conhecimento dos fatos" para justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

Já quanto ao pedido de expedição de ofícios, conclui o acórdão que *"o pedido de ofício a instituições bancárias extrapola o limite da presente via processual"* e que *"o pleito de quebra de sigilo bancário também não pode ser admitido, pois se refere à pessoa jurídica RPM - Recuperadora Paulista de Metais Indústria e Comércio Ltda., que não consta no polo passivo do presente feito"*.

Por fim, também houve expressa manifestação quanto ao cumprimento das provas deferidas em primeiro grau:

"Por fim, a discussão a respeito do cumprimento das provas deferidas deverá se dar na origem."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator